



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16707.001178/2005-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.729 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO CESAR DA PENHA PACHECO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, e todos estes elementos devem guardar pertinência com o lançamento realizado.

Hipótese em que se verifica a ausência de pertinência lógica entre parte das alegações lançadas no recurso e o auto de infração lavrado.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE.

É dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado. Desta forma, os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em razão das DIRFs entregues pelas pessoas jurídicas, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47/49) interposto em 05 de dezembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) (fls. 35/43), do qual o Recorrente teve ciência em 17 de novembro de 2008 (fl. 46), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 16/20, lavrado em 15 de dezembro de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não contestada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou quanto ao valor da omissão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte.

#### INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sendo constatada infração à legislação tributária, em procedimento de ofício, deve ser lavrado Auto de Infração para formalizar a exigência do crédito tributário apurado, sendo irrelevantes arguições de desconhecimento da legislação.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a incidência da multa de ofício de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

#### AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

#### ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente” (fls. 35/36).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 47/49, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Preliminarmente, convém salientar que não merece conhecimento o recurso voluntário que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, particularmente quando as razões recursais estiverem dissociadas da realidade fático-processual, situação que equivale à ausência de fundamentação do recurso.

No caso em análise, o Recorrente defende genericamente a nulidade do auto de infração, mas não explicita a razão da suposta nulidade. Ainda, colaciona ao seu recurso julgados do CARF que tratam de dedução de despesas médicas e de lançamentos realizados em duplicidade, os quais, *data venia*, não guardam pertinência lógica com o auto de infração em debate, motivo pelo qual não se conhece do recurso nesta parte.

Ainda, verifica-se que o Recorrente não impugnou o fato de que não foram declarados os valores recebidos de Pessoas Jurídicas, sem vínculo empregatício.

Nesse tocante, o Recorrente, reconhecendo o fato, se restringe a alegar que os referidos rendimentos, por terem sofrido a retenção na fonte, conforme DIRFs apresentadas pelas Pessoas Jurídicas às fls. 27/32 dos autos, supostamente não deveriam ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

Contudo, sem razão o Recorrente.

Isso porque a retenção efetuada no caso pelas pessoas jurídicas não foi realizada a título de retenção exclusiva na fonte, como defende o Recorrente, mas sim a título de **antecipação do imposto** devido ao final do ano-calendário, nos termos do artigo 620, §3º c/c artigo 628 do Decreto n.º 3000/99 (RIR):

“**Art. 620.** Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 3º **O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos**, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).”

“**Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas**, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).”

No mesmo sentido, prevê com clareza a Instrução Normativa n.º 15/2001, em seu artigo 9º, inciso I:

“Art. 9º. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

I - rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões civis e militares”.

Dessa forma, considerando que a retenção na fonte realizada pelas Pessoas Jurídicas sobre os rendimentos pagos ao Recorrente, sem vínculo empregatício, têm a natureza de mera **antecipação**, resta evidente que esses rendimentos deveriam ter sido informados na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do artigo 83, inciso I do Decreto nº 3000/99 (RIR) e do art. 30, I da IN nº 15/2001, *in verbis*:

“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

“Art. 30. A base de cálculo do imposto, na Declaração de Ajuste Anual, é a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva”.

Assim, considerando que o Recorrente omitiu os referidos rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, é integralmente devido o crédito tributário lançado de ofício.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de conhecer EM PARTE do recurso e, nessa parte, NEGAR-LHE provimento.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 16707.001178/2005-73  
Acórdão n.º **2101-01.729**

**S2-C1T1**  
Fl. 57

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 09:56:40.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.13350.PPPM**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BCDB7B952FA0FFDBDDEC218EE0373B9FB655D377**